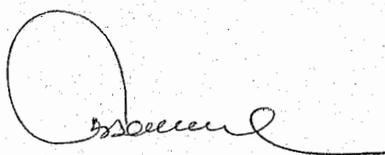
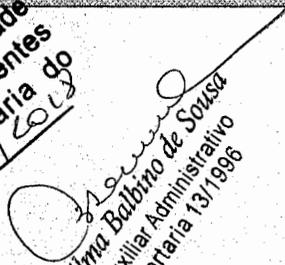


| | | |
|---|--|-----------|
| Ano 2018 Plenário das Deliberações | | |
| Protocolo N.º 52 Liv. 24, Fls. 78 Em 14/05/18. às 10:30hs.  Assinatura do Funcionário | Projeto de Lei Projeto de Decreto do Legislativo Projeto de Resolução Requerimento Indicação Moção de Emenda | N.º /2018 |

Autor: Vereador Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUSA - PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2018, DE 11 DE MAIO DE 2018.

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 11/05/2018


 Cilma Balbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1996

"Ratifica e altera a Lei Complementar n.º 231, de 28 de março de 2018, que disciplina o serviço de moto táxi no município de Barra do Garças-MT."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O serviço de transportes de passageiros em motocicletas - moto táxi, no Município de Barra do Garças, obedece às normas específicas estabelecidas por esta Lei.

§ 1º O serviço de moto táxi é de utilidade pública, executado por particulares, por autorização do Poder Público, corresponde a 300 (trezentas) motos, com prazo determinado de 05 (cinco) anos, renovável por igual período, desde que o permissionário atenda todos os requisitos legais.

§ 2º A retomada da autorização após o período fixado só poderá ocorrer por ato motivado.

**CAPÍTULO II
 DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI**

Art. 2º O serviço de moto táxi destina-se ao atendimento de todo perímetro urbano e rural do Município de Barra do Garças, sendo efetuado um cadastramento, o qual tem como objetivo a permanência do profissional moto taxista, que esteja exercendo a atividade e cujo cadastro na Secretaria Municipal de Finanças e no Sindicato da classe, está inscrito seu nome, à data da publicação desta Lei.

Art. 3º O Serviço de moto táxi restringe-se ao transporte de um passageiro por vez, remunerado mediante o pagamento de tarifa.

Art. 4º A prestação do serviço de moto táxi será por pontos de parada que serão estabelecidos por Decreto, inclusive a quantidade por ponto.

§1º- O poder executivo tem a obrigação de fiscalizar os pontos de parada estabelecidos por Decreto e no Município, com o intuito de assegurar o bom cumprimento do serviço prestado, indicando-se um fiscal da Administração Pública para exercer o poder de fiscalização.

§2º. O quantitativo e a localização serão revistos, sempre que necessário, podendo inclusive em eventos ser criados pontos transitórios.

CAPÍTULO III DO MOTOTAXISTA

Seção I Da Autorização para Moto taxista

Art. 5º A autorização para a prestação do serviço de moto táxi será concedida aos que comprovarem o atendimento aos seguintes requisitos:

- I – ter completado vinte e um anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- IV – apresentar atestado de saúde;
- V – não ser titular de outra autorização para moto táxi;
- VI - não ter tido sua autorização cassada, em razão de penalidade aplicada pelo Poder Executivo Municipal, no serviço de moto táxi ou em qualquer outro serviço de transporte concedido, permitido ou autorizado pelo Município;

Seção II
Dos Deveres do Moto Taxista

Art. 6º São deveres do moto taxista:

I - obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileira, aplicáveis à espécie, bem como a toda sua regulamentação, incluindo o disposto nesta Lei;

II – portar documentação necessária para à prestação do serviço, expedido pelo órgão competente;

III – usar em serviço roupas condizentes com a função de atendimento ao público, ficando vedado o uso de camisetas regatas, bermudas e chinelos;

IV – vestir colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – usar capacete com viseira e colocar à disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte, com o número da autorização impresso na parte posterior do capacete do passageiro;

VI – disponibilizar touca descartável aos passageiros;

VII – tratar o passageiro com urbanidade e polidez;

VIII - manter o seguro obrigatório da motocicleta em dia, facultado ao moto táxi contratar seguro pessoal;

IX– recusar o transporte de:

a) passageiros que não queiram usar capacete;

b) passageiros com bagagem além da permitida no parágrafo único deste artigo;

c) passageiros com criança no colo; ou

d) criança com menos de sete anos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como bagagem permitida, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, vedado o transporte de outros objetos.

CAPÍTULO IV
DA MOTOCICLETA

Art. 7º As motocicletas a serem utilizadas na prestação do serviço de moto táxi, além de atender aos requisitos estabelecidos na legislação federal, deverão apresentar as seguintes características:

I – que o veículo esteja em um bom estado de conservação;

II – cento e vinte e cinco cilindradas ou acima;

III – o condutor deverá portar colete com alça metálica lateral na qual o passageiro possa segurar-se;

IV - identificação contendo a palavra “Moto táxi” e o número da autorização;

V - isolamento lateral do cano de descarga para evitar queimaduras ao passageiro; e

VI – todos os veículos previstos nesta Lei Complementar devem contar com aparador de linha, antena corta-pipas fixado no guidão do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do CONTRAN.

VII – Todos os veículos, inclusive os capacetes, deverão ser plotados ou pintados, de acordo com os padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Anualmente o órgão competente efetuará a vistoria de segurança veicular para verificar a satisfação de todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina a motocicleta.

Art. 8º - Cada motocicleta deverá pertencer à um moto taxista que será o titular da autorização, ressalvado às situações em que o titular estiver gozando o seu período de férias e/ou estiver impossibilitado de exercer sua atividade devido a algum acidente, podendo o substituto trabalhar com a moto do autorizado.

CAPÍTULO V DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA

Art. 9º. É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei Complementar nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput* implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro e o disposto no Decreto regulamentar.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I Da Autorização

Art. 10. A autorização para a prestação do serviço de moto táxi, expedida exclusivamente a pessoas naturais, tem natureza personalíssima e será outorgada pelo Poder Executivo, aos que atenderem aos requisitos definidos na legislação em vigor, ficando condicionada ao pagamento de taxas, conforme o Código Tributário Municipal.

§1º. Mesmo que organizados em cooperativa, fica assegurado ao moto taxista o caráter individual da autorização do Município para a prestação do serviço.

§ 2º Quando o moto taxista autorizado acidentat-se e ficar impedido de exercer suas funções, poderá ser substituído por no mínimo 30 dias mediante a apresentação de atestado médico, comprovando a sua incapacidade durante a vigência de sua autorização, ficando o substituto vinculado ao cumprimento do disposto nesta Lei e assumindo todas as responsabilidades perante a Administração Pública e passageiro.

§ 3º Nos casos em que a substituição prevista no §2º for superior a 90 dias, ficará autorizado o cadastramento provisório junto ao órgão municipal competente com a emissão de licença para o substituto.

§ 4º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal, consoante dispõe a Lei nº12.587/2012 que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§5º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos nos termos dos arts.1.829 e seguintes do Título II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 12.587/2012.

Seção II Do Preposto

Art. 11 - O moto taxista credenciado nos serviços de que trata esta lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo pelo período de até 01(um) ano.

§1º- A indicação do preposto deverá ser feita por escrito junto ao órgão responsável da Prefeitura Municipal.

§2º- A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço, sendo necessário o cadastramento provisório junto ao órgão municipal competente com a respectiva emissão de licença para o preposto.

Seção III
Da Renovação

Art. 12 - A autorização para prestação do serviço de moto táxi, deve ser renovada quando vencida a outorga, sendo necessária a comprovação de atendimento de todos os requisitos, sendo admitida a transferência da outorga conforme dispõe a Política Nacional de Mobilidade Urbano.

Art.13. Fica assegurado ao profissional moto taxista o direito às férias pelo período de 30 (trinta) dias, sendo concedida após o exercício de atividades por um ano, ou seja, por um período de 12 meses.

§ 1º - Quando o moto taxista estiver no período de férias durante a vigência de sua autorização fica autorizado a indicação de um substituto, o qual vincula-se ao cumprimento do disposto nesta Lei, assumindo todas as responsabilidades perante a Administração Pública, passageiro e terceiros.

§ 2º - Constatado que o condutor, durante a vigência de sua autorização, infringir os dispositivos da presente Lei, bem como, do Decreto Regulamentador, por mais de 3 (três) vezes, além do pagamento da multas regulamentares, será penalizado com outra multa na renovação de sua autorização anual, persistindo nas infrações terá sua licença cassada, após o trâmite de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Seção III
Da extinção da Autorização do Moto taxista

Art. 14 Extingue-se a autorização:

I – caso a autorização não seja renovada em até 30 (trinta) dias subsequentes ao vencimento da mesma;

II – pelo não atendimento a qualquer dos deveres previstos nesta Lei, constatado pela autoridade municipal, de ofício ou a requerimento de usuário do serviço, assegurada ampla defesa ao detentor da autorização;

III – quando comprovada, em processo judicial, a utilização do veículo, com o consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso;

IV – por ter incorrido em mais de três infrações anuais, após constatada por processos regulares pela autoridade administrativa e o mesmo ter persistido nas infrações.”

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto, no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 16 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,
em 11 de maio de 2018.



Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUSA

Vereador-PDT

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Diante da necessidade de reformular a referida Lei, para corrigir determinados lapsos, para que a mesma não venha gerar nenhum tipo de prejuízo ao município, nem para os profissionais moto taxistas, estamos propondo a presente alteração, adequando o seu texto da melhor forma possível.

Eis nosso pensamento,
Salvo melhor juízo.



Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUSA

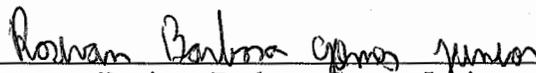
Vereador-PDT

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Complementar 002/2018, do Vereador Dr. João Rodrigues de Sousa (Retifica e altera a Lei Complementar nº 231 de 28 de março de 2018).

Barra do Garças-MT, 15 de maio de 2018



Rosivan Barbosa Gomes Junior

Arquivo

Parecer nº: 045/2018

Projeto de Lei Complementar nº 002/2018, de 11 de maio de 2018, de autoria do Vereador João Rodrigues de Souza - PDT, que: "Ratifica e altera a Lei Complementar nº 231, de 28 de março de 2018, que disciplina o serviço de moto taxi no Município de Barra do Garças."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 002/2018, de 11 de maio de 2018, de autoria do Vereador João Rodrigues de Souza - PDT, que: "Ratifica e altera a Lei Complementar nº 231, de 28 de março de 2018, que disciplina o serviço de moto taxi no Município de Barra do Garças."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"Diante da necessidade de reformular a referida Lei, para corrigir determinados lapsos, para que a mesma não venha gerar nenhum tipo de prejuízo ao município, nem para os profissionais moto taxista, estamos propondo a presente alteração, adequando o seu texto da melhor forma possível."

03. Já o projeto Ratifica e altera a Lei Complementar nº 231, de 28 de março de 2018, que disciplina o serviço de moto taxi no Município de Barra do Garças.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10 - **Da Legalidade:** Para melhor análise do tema faz se necessário o estudo da competência municipal para regulamentar matéria, que entendemos ser possível eis que se trata de assunto do mais peculiar interesse municipal enquadrando-se portanto nos ditames do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal:

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

11. Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visam proteger o meio ambiente, e zelar pelo bem estar da população, deixando a cargo da Prefeitura a regulamentação da Lei.

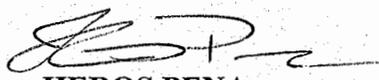
12. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Assim a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 21 de maio de 2018.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

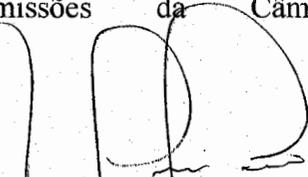
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

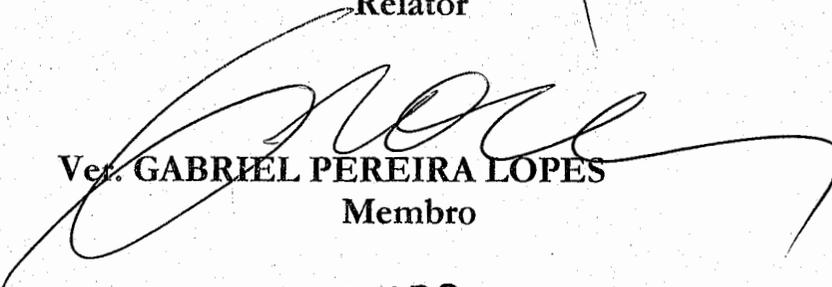
Projeto de Lei Complementar nº
002/2018 de autoria Dr. JOÃO
RÓDRIGUES DE SOUZA-PDT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

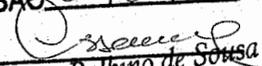
a Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
21 de maio de 2017.


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 21/05/2018


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 002/18 do Sr. João Rodrigues de Sousa - PS

| VEREADORES | PARTIDO | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|--|---------|-------------------|-----|-----------|
| ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO | PRB | X | | |
| CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente | PV | ✓ | | |
| CLEBER FABIANO FERREIRA | DEM | X | | |
| FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA | PV | ✓ | | |
| GABRIEL PEREIRA LOPES | PRB | X | | |
| GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário | PSB | X | | |
| GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES | PSL | X | | |
| JAIME RODRIGUES NETO | PMDB | X | | |
| JOÃO RODRIGUES DE SOUSA | PDT | X | | |
| MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente | PSB | <i>Presidente</i> | | |
| MURILO VALOES METELLO | PRB | X | | |
| PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR | PMDB | X | | |
| SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA | PSDB | X | | |
| SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS | PSD | X | | |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário | PDT | X | | |

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária de
dia 21/10/2018

3500000
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria: 1314/996